2

Câmara Municipal de Po...o Pa...

Estado do Paraná

Mensagem Nº 067/2018 **Processo:** 0473/2018

Anteprojeto de Lei: 071/2018 **Decreto:** _____ **Resolução:**

Súmula: "Dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, e dá outras providências."

Iniciativa: Poder Executivo.

Apresentado em: 22/05/2018

LEGISLAÇÃO J.R._____ DATA:____/____/____

FINANÇAS O.F. _____ DATA:____/____/____

URBANISMO I.M._____ DATA:____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A._____ DATA:____/____/____

OBS.: Projeto de lei 078/2018
Lei nº 1832 de 05/07/18
Publicado no Diário nº 604 pg 19

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM____/____/____ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA____/____/____ _____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 02 / 07 / 18 & Gat

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II- utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
III- agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;
IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;
V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
VI- ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e
VII- destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.
Parágrafo único. Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão apuradas e sancionadas na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos de Pontal do Paraná.
Art. 68 A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no artigo 67, estará sujeita às seguintes sanções:
I- advertência;
II- multa;
III- rescisão do vínculo com o Poder Público;
IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 anos; e
V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.
CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
Art. 69 A portaria a que se refere o artigo 10 deverá ser editada em até 30 dias após a entrada em vigor desta lei.
Art. 70 Em até 180 dias, contados da entrada em vigor desta lei, a Secretaria Municipal de Administração baixará portaria regulamentando a salvaguarda de documentos sigilosos.
Art. 71 O Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) a que se refere o artigo 6.º deverá estar implantado em até 30 dias após a entrada em vigor desta lei.
Art. 72 Em até 180 dias após a entrada em vigor desta lei, a Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com os demais órgãos e entidades da administração, deverão promover a divulgação de informações a que se refere o artigo 9.º e implementar as ferramentas de internet necessárias para o cumprimento desta lei.
Art. 73 Fica estabelecido o valor de 0,2 % do valor da UFM a ser cobrado por cópia de documento.
Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei no 7.115, de 29 de agosto de 1983.
Art. 74 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 05 de julho de 2018.

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito
VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral
LILIAN DA VEIGA GABARDO
Secretária Municipal de Administração

LEI Nº 1.832, DE 05 DE JULHO DE 2018

SÚMULA: "Dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, e dá outras providências."
A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º - Esta Lei institui os componentes do Município de Pontal do Paraná no estado do Paraná do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.
Art. 2º - A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.
§ 1º - A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.
§ 2º - É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.
Art. 3º - A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Prefeito

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º - A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I -a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II -a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV -a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V -a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI -a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e étnicas culturais do Estado;

VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

Art. 5º - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º - O Município de Pontal do Paraná do Estado do Paraná deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

Dos Componentes Municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional SISAN

Art. 7º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN e do CAISAN em conformidade com a lei federal nº 11346/2006, integrado, no Município de Pontal do Paraná Estado do Paraná por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º - Este capítulo dispõe sobre a instituição do SISAN e do CAISAN no âmbito municipal.

§ 2º - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA-Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º. O SISAN reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do SISAN:

I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município de Pontal do Paraná;

II - O CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos do município de Pontal do Paraná;

III - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal - integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) Elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272 2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) Monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

IV - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutriciona instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifester interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmar Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN;

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretari Municipal de Cidadania e Direitos Humanos e seus procedimento operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiv da CAISAN Municipal.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Pont do Paraná-CONSEA

Art. 10 - Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Alimenti e Nutricional - CONSEA, no âmbito da Secretaria Municipal c Cidadania e Direitos Humanos, com caráter consultivo, constituind se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedac civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área c segurança alimentar e nutricional.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 11 - Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-CONSEA estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Pontal do Paraná na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem à garantia do direito humano à alimentação.
Art. 12º - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, do Município de Pontal do Paraná propor e pronunciar-se sobre:
I - As diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;
II - Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de Pontal do Paraná;
III - As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;
IV - A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas a segurança alimentar e nutricional;
V - A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.
Parágrafo único. Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA do Município de Pontal do Paraná estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Paraná e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.
Art. 13 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA do Município de Pontal do Paraná será composto por no mínimo (15) quinze conselheiros (as), com dois terços (2/3) dos (as) representantes da sociedade civil e (1/3) um terço de representantes do Governo Municipal.
§ 1º - Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes, preferencialmente, incluir representantes da Secretaria Municipal de Ação Social e Relações de Trabalho, da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Recursos Naturais, da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos.
§ 2º - A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou por meio de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:
I - Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;
II - Associação de classes profissionais e empresariais;
III - Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;
IV - Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.
§ 3º - As instituições representadas no CONSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.
§ 4º - O CONSEA será instituído através de decreto municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamentais com seus respectivos suplentes.
§ 5º - Os (as) Conselheiros (as) suplentes substituirão os (as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do CONSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.
§ 6º - O mandato dos membros no CONSEA será de três (03) anos, admitida uma reeleição consecutiva.
§ 7º - A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.
§ 8º - Na reunião de instalação do Conselho Municipal O CONSEA será presidido por um (a) conselheiro (a) representante da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos.
§ 9º - Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.
§ 10 - São convidados permanentes com direito a voz e voto (01)um representante do Ministério Público e (01) um representante da Câmara Municipal de Vereadores;
§ 11 - O CONSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.
§ 12- A participação dos Conselheiros no CONSEA, não será remunerada.
Art. 14 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA do Município de Pontal do Paraná contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.
§ 1º - As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros (as) designados (as) pela plenária do CONSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.
§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas à plenária do CONSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.
Art. 15 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA do Município de Pontal do Paraná poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.
Art. 16 - Cabe a Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-CONSEA do Município de Pontal do Paraná, assim como a suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo, técnico e de recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Prefeito

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 17 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA do Município de Pontal do Paraná reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.
Art. 18 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA do Município de Pontal do Paraná elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.
CAPITULO III
Do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN
Art. 19 - Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN, sob deliberação e gerenciamento do chefe do Poder Executivo e o gestor da pasta da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos - SMCDH, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentar, visando a implementação de ações no âmbito da segurança alimentar e nutricional.
Art. 20 - Constituem receitas do FUMSAN:
I -Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município, de sua Administração Direta e Indireta, destinadas ao FUMSAN;
II - As destinações autorizadas em lei municipal, das arrecadações resultantes de consórcios, associações, convênios, programas de cooperação, contratos e acordos específicos, celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
III - As contribuições resultantes de doações específicas ao FUMSAN;
IV - Transferências autorizadas de recursos de outros fundos;
V - Transferências intergovernamentais;
VI - Dotações orçamentárias repassadas pelo Município e créditos adicionais suplementares que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
VII - Rendimento e juros provenientes de aplicações financeiras;
VIII - Legados;
IX - Outras receitas autorizadas por lei.
CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 21 - O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.
Art. 22 -Revoga-se a Lei nº1512/2015 e demais disposições em contrário;
Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes,05 de julho de 2018.

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito
PAULO RICARDO SILVA
Secretário Municipal de Governo
VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

LEI Nº 1.833,DE 05DEJULHODE 2018

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 988.576,86 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a:
I - Abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 988.576,86 (Novecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), no orçamento vigente do Município, aprovado pela Lei Municipal n°. 1754, de 19 de dezembro de 2017, e;
II - Criar, incluir e codificar o programa, a unidade, elementos de despesa e a fonte de recursos especificados tecnicamente pela seguinte dotação orçamentária:
12.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO
12.001 - Diretoria Geral
15.452.0024.2.167 - Serviços de Limpeza Pública
3.3.90.37.00.00 - Locação de Mão de Obra R$ 602.870,00
Fonte de Recursos - 2 - Desvinculação 30% - Fonte 002
3.3.90.37.00.00 - Locação de mão de Obra R$ 385.706,86
Fonte de Recursos - 511 - Taxas - Prestação de Serviços
Total dos recursos utilizados para abertura do crédito adicional especial a que refere esta Lei R$ 988.576,86
Art. 2° - Para cobertura do crédito adicional especial de que trata esta Lei, serão utilizados os recursos oriundos do cancelamento parcial da seguinte dotação orçamentária:
12.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO
12.001 - Diretoria Geral
15.452.0024.2.167 - Serviços de Limpeza Pública
3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - P.J. CR - 360 R$ 602.870,00
Fonte de Recursos - 2 - Desvinculação 30% - Fonte 002
3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - P.J. CR - 361 R$ 385.706,86
Fonte de Recursos - 511 - Taxas - Prestação de Serviços
Total de recursos utilizados para esta Lei R$ 988.576,86
Art. 3°. Fica ainda, em consonância com o artigo 1° desta Lei, o Executivo autorizado a promover as devidas alterações das Leis n° 1675, de 04 de maio de 2017 (PPA 2018-2021) e Lei n°. 1686, de 24 de julho de 2017 (LDO 2018).
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 05 de julho de 2018.

MARCOS FIORAVANTE
PREFEITO
VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral
NIUTON SANTOS DE FREITAS
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

LEI Nº 1.832, DE 05 DE JULHO DE 2018

SÚMULA: "Dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui os componentes do Município de Pontal do Paraná no estado do Paraná do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º - A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º - A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º - É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º - A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º - A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V – a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI – a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e étnicas culturais do Estado;

VII – a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

Art. 5º - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º - O Município de Pontal do Paraná do Estado do Paraná deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II
Dos Componentes Municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional SISAN

Art. 7º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN e do CAISAN em conformidade com a lei federal nº 11346/2006, integrado, no Município de Pontal do Paraná Estado do Paraná por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º - Este capítulo dispõe sobre a instituição do SISAN e do CAISAN no âmbito municipal.

§ 2º - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º. O SISAN reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do SISAN:

I – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município de Pontal do Paraná;

II – O CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos do município de Pontal do Paraná;

III – A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal – integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) Elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) Monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

IV – os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

CAPÍTULO III
Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Pontal do Paraná-CONSEA

Art. 10 - Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, no âmbito da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 11 - Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-CONSEA estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Pontal do Paraná na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem à garantia do direito humano à alimentação.

Art. 12º - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, do Município de Pontal do Paraná propor e pronunciar-se sobre:

I - As diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;

II – Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de Pontal do Paraná;

III - As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV - A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas a segurança alimentar e nutricional;

V - A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA do Município de Pontal do Paraná estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Paraná e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA do Município de Pontal do Paraná será composto por no mínimo (15) quinze conselheiros (as), com dois terços (2/3) dos (as) representantes da sociedade civil e (1/3) um terço de representantes do Governo Municipal.

§ 1º - Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes, preferencialmente, incluir representantes da Secretaria Municipal de Ação Social e Relações de Trabalho, da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Recursos Naturais, da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos.

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

§ 2º - A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou por meio de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

I - Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;

II - Associação de classes profissionais e empresariais;

III - Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;

IV - Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

§ 3º - As instituições representadas no CONSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º - O CONSEA será instituído através de decreto municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamentais com seus respectivos suplentes.

§ 5º - Os (as) Conselheiros (as) suplentes substituirão os (as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do CONSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 6º - O mandato dos membros no CONSEA será de três (03) anos, admitida uma reeleição consecutiva.

§ 7º - A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

§ 8º - Na reunião de instalação do Conselho Municipal O CONSEA será presidido por um (a) conselheiro (a) representante da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos.

§ 9º - Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 10 - São convidados permanentes com direito a voz e voto (01)um representante do Ministério Público e (01) um representante da Câmara Municipal de Vereadores;

§ 11 - O CONSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 12- A participação dos Conselheiros no CONSEA, não será remunerada.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Pontal do Paraná contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º - As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros (as) designados (as) pela plenária do CONSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas à plenária do CONSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA do Município de Pontal do Paraná poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 16 - Cabe a Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-CONSEA do Município de Pontal do Paraná, assim como a suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo, técnico e de recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Pontal do Paraná reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 18 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Pontal do Paraná elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

CAPITULO III
Do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN

Art. 19 - Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN, sob deliberação e gerenciamento do chefe do Poder Executivo e o gestor da pasta da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos - SMCDH, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentar, visando a implementação de ações no âmbito da segurança alimentar e nutricional.

Art. 20 - Constituem receitas do FUMSAN:

I - Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município, de sua Administração Direta e Indireta, destinadas ao FUMSAN;

II - As destinações autorizadas em lei municipal, das arrecadações resultantes de consórcios, associações, convênios, programas de cooperação, contratos e acordos específicos, celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - As contribuições resultantes de doações específicas ao FUMSAN;

IV - Transferências autorizadas de recursos de outros fundos;

V - Transferências intergovernamentais;

VI - Dotações orçamentárias repassadas pelo Município e créditos adicionais suplementares que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

VII - Rendimento e juros provenientes de aplicações financeiras;

VIII - Legados;

IX - Outras receitas autorizadas por lei.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 22 – Revoga-se a Lei nº1512/2015 e demais disposições em contrário;

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 05 de julho de 2018.

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito

PAULO RICARDO SILVA
Secretário Municipal de Governo

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Ofício nº 029/2018-1L

Pontal do Paraná, 04 de julho de 2018.

Exmo. Sr.

MARCOS FIORAVANTI

DD. Prefeito, do Município de Pontal do Paraná.

Assunto: Encaminhamento de Projetos de Lei

Senhor Prefeito:

Encaminho em anexo a Vossa Excelência, Projetos de Lei sob os números 077, 078 e 079/2018, autografados por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP 83255-000 – Pontal do Paraná?PR – Fone (041) 3455-8953
camarapontalpr@gmail.com

PROJETO DE LEI N.º 078/2018

Súmula: "Dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, e dá outras providências. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 02 DE JULHO DE 2018, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1° - CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui os componentes do Município de Pontal do Paraná no estado do Paraná do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º - A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º - A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º - É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º - A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º - A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V – a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI – a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e étnicas culturais do Estado;

VII – a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

Art. 5º - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º - O Município de Pontal do Paraná do Estado do Paraná deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II
Dos Componentes Municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional SISAN

Art. 7º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN e do CAISAN em conformidade com a lei federal nº 11346/2006, integrado, no Município de Pontal do Paraná Estado do Paraná por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º - Este capítulo dispõe sobre a instituição do SISAN e do CAISAN no âmbito municipal.

§ 2º - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º. O SISAN reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do SISAN:

I – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município de Pontal do Paraná;

II – O CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos do município de Pontal do Paraná;

III – A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal – integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) Elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) Monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

IV – os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

CAPÍTULO III
Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Pontal do Paraná-CONSEA

Art. 10 - Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, no âmbito da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 11 - Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-CONSEA estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Pontal do Paraná na

formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem à garantia do direito humano à alimentação.

Art. 12º - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, do Município de Pontal do Paraná propor e pronunciar-se sobre:

I - As diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;

II – Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de Pontal do Paraná;

III - As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV - A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas a segurança alimentar e nutricional;

V - A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA do Município de Pontal do Paraná estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Paraná e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA do Município de Pontal do Paraná será composto por no mínimo (15) quinze conselheiros (as), com dois terços (2/3) dos (as) representantes da sociedade civil e (1/3) um terço de representantes do Governo Municipal.

§ 1º - Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes, preferencialmente, incluir representantes da Secretaria Municipal de Ação Social e Relações de Trabalho, da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Recursos Naturais, da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos.

§ 2º - A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou por meio de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

I - Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;

II - Associação de classes profissionais e empresariais;

III - Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;

IV - Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

§ 3º - As instituições representadas no CONSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º - O CONSEA será instituído através de decreto municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamentais com seus respectivos suplentes.

Art. 18 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Pontal do Paraná elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

CAPITULO III
Do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN

Art. 19 - Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN, sob deliberação e gerenciamento do chefe do Poder Executivo e o gestor da pasta da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos - SMCDH, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentar, visando a implementação de ações no âmbito da segurança alimentar e nutricional.

Art. 20 - Constituem receitas do FUMSAN:

I - Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município, de sua Administração Direta e Indireta, destinadas ao FUMSAN;
II - As destinações autorizadas em lei municipal, das arrecadações resultantes de consórcios, associações, convênios, programas de cooperação, contratos e acordos específicos, celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
III - As contribuições resultantes de doações específicas ao FUMSAN;
IV - Transferências autorizadas de recursos de outros fundos;
V - Transferências intergovernamentais;
VI - Dotações orçamentárias repassadas pelo Município e créditos adicionais suplementares que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
VII - Rendimento e juros provenientes de aplicações financeiras;
VIII - Legados;
IX - Outras receitas autorizadas por lei.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 22 – Revoga-se a Lei nº1512/2015 e demais disposições em contrário;

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim da Nascimento, em 03 de Julho de 2018.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 049/2018.

HORA: 11h 00min.

DATA: 29/06/2018.

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CONVOCA TRES SESSÕES EXTRAORDINARIAS A SE REALIZAR NOS DIAS 02, 03 E 04 DE JULHO DE 2018 ÁS 17:30 HORAS, E CANCELA O DIÁRIO OFICIAL Nº 047/2018.

ORDEM DO DIA

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº. 062/2018, que capeia a Mensagem nº. 058/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 398/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

 Súmula: "Dispõe sobre o acesso à informação. "

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº. 071/2018, que capeia a Mensagem nº. 067/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 473/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

 Súmula: "Dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional _CONSEA, e dá outras providências. "

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº. 079/2018, que capeia a Mensagem nº. 075/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 564/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

 Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 988.576.86 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Oficio circular nº 018/18.

Pontal do Paraná, em 29 de junho de 2018.

Exmo. Senhores

VEREADORES

Prezados Senhores:

Conforme preceitua o Artigo 23 Incisos I e II da Lei Orgânica do Município, resolvo convocá-los para três Sessões Extraordinárias, a se realizarem nos dias 02, 03 e 04 de julho de 2018, às 17:30 horas.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,

Fabiano Alves Maciel
Presidente

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP 83255-000 – Pontal do Paraná-PR – Fone (041) 3455-8953
camarapontalpr@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

EDITAL Nº 017/18.

Fabiano Alves Maciel, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, com base no Regimento Interno:

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 02, 03 e 04 de julho de 2018, às 17:30 horas, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

- ***O Anteprojeto de Lei nº. 062/2018, que capeia a Mensagem nº. 058/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 398/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

 Súmula: "Dispõe sobre o acesso à informação. "

- ***O Anteprojeto de Lei nº. 071/2018, que capeia a Mensagem nº. 067/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 473/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

 Súmula: "Dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional _CONSEA, e dá outras providências. "

- ***O Anteprojeto de Lei nº. 079/2018, que capeia a Mensagem nº. 075/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 564/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

 Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 988.576.86 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 049/2018.

HORA: 11h 00min.

DATA: 29/06/2018.

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CONVOCA TRES SESSÕES EXTRAORDINARIAS A SE REALIZAR NOS DIAS 02, 03 E 04 DE JULHO DE 2018 ÁS 17:30 HORAS, E CANCELA O DIÁRIO OFICIAL Nº 047/2018.

ORDEM DO DIA

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº. 062/2018, que capeia a Mensagem nº. 058/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 398/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

 Súmula: "Dispõe sobre o acesso à informação. "

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº. 071/2018, que capeia a Mensagem nº. 067/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 473/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

 Súmula: "Dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional _CONSEA, e dá outras providências. "

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº. 079/2018, que capeia a Mensagem nº. 075/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 564/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

 Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 988.576.86 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Oficio circular nº 018/18.

Pontal do Paraná, em 29 de junho de 2018.

Exmo. Senhores

VEREADORES

Prezados Senhores:

Conforme preceitua o Artigo 23 Incisos I e II da Lei Orgânica do Município, resolvo convocá-los para três Sessões Extraordinárias, a se realizarem nos dias 02, 03 e 04 de julho de 2018, às 17:30 horas.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,

Fabiano Alves Maciel
Presidente

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP 83255-000 – Pontal do Paraná-PR – Fone (041) 3455-8953
camarapontalpr@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

EDITAL Nº 017/18.

Fabiano Alves Maciel, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, com base no Regimento Interno:

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 02, 03 e 04 de julho de 2018, às 17:30 horas, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

- ***O Anteprojeto de Lei nº. 062/2018, que capeia a Mensagem nº. 058/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 398/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

 Súmula: "Dispõe sobre o acesso à informação. "

- ***O Anteprojeto de Lei nº. 071/2018, que capeia a Mensagem nº. 067/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 473/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

 Súmula: "Dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional _CONSEA, e dá outras providências. "

- ***O Anteprojeto de Lei nº. 079/2018, que capeia a Mensagem nº. 075/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 564/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

 Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 988.576.86 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 047/2018.

HORA: 12h 00min.

DATA: 27/06/2018.

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CONVOCA TRES SESSÕES EXTRAORDINARIAS A SE REALIZAR NOS DIAS 30 DE JUNHO, 01 E 02 DE JULHO DE 2018 ÁS 10:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº. 062/2018, que capeia a Mensagem nº. 058/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 398/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

 Súmula: "Dispõe sobre o acesso à informação. "

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº. 071/2018, que capeia a Mensagem nº. 067/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 473/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

 Súmula: "Dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional _CONSEA, e dá outras providências."

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº. 079/2018, que capeia a Mensagem nº. 075/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 564/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

 Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 988.576.86 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Oficio circular nº 016/18.

Pontal do Paraná, em 28 de junho de 2018.

Exmo. Senhores

VEREADORES

Prezados Senhores:

Conforme preceitua o Artigo 23 Incisos I e II da Lei Orgânica do Município, resolvo convocá-los para três Sessões Extraordinárias, a se realizarem nos dias 30 de junho, 01 e 02 de julho de 2018, às 10:30 horas.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,

Fabiano Alves Maciel
Presidente

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP 83255-000 – Pontal do Paraná-PR – Fone (041) 3455-8953
camarapontalpr@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

EDITAL Nº 015/18.

Fabiano Alves Maciel, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, com base no Regimento Interno:

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 30 de junho, 01 e 02 de julho de 2018, às 10:30 horas, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

- ***O Anteprojeto de Lei nº. 062/2018, que capeia a Mensagem nº. 058/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 398/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

 Súmula: "Dispõe sobre o acesso à informação. "

- ***O Anteprojeto de Lei nº. 071/2018, que capeia a Mensagem nº. 067/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 473/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

 Súmula: "Dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional _CONSEA, e dá outras providências. "

- ***O Anteprojeto de Lei nº. 079/2018, que capeia a Mensagem nº. 075/2018, protocolado sob o processo legislativo nº. 564/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

 Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 988.576.86 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Of. 030/2018- DL.

Pontal do Paraná, em 25 de maio de 2018.

Exmo. Sr.

Marcos Rocha

MD. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Ref.: Anteprojeto de Lei n.º 071/2018.

Senhor Presidente:

Conforme preceitua o artigo 60, paragrafo VI, letra "b", do Regimento Interno desta Casa de Leis, entrego as mãos dessa conceituada Comissão Legislação, Justiça e Redação Processo Legislativo nº 0473/2018, para emitir parecer no prazo máximo de dez (10) dias.

Comunico a esta conceituada comissão que também estou enviando uma cópia fiel a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Ação Social, Turismo e Meio Ambiente, para que emita parecer no mesmo prazo.

Sem mais para o momento, no aguardo.

Atenciosamente

ISMAEL GERVAZI PLANTES

Diretor Legislativo

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP 83255-000 – Pontal do Paraná?PR – Fone (041) 3455-8960
câmara-ppr@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 034/2018.

HORA: **15:30** h.

DATA: 23/05/2018.

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

23/05/2018. ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PUBLICAÇÃO

Publicamos nesta edição:

- *O Anteprojeto de Lei nº 070/2018, que capeia a Mensagem nº 066/2018, protocolado sob Processo Legislativo nº 472/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM e dá outras providências. "

- *O Anteprojeto de Lei nº 071/2018, que capeia a Mensagem nº 067/2018, protocolado sob Processo Legislativo nº 473/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, e dá outras providências. "

- *O Anteprojeto de Lei nº 072/2018, que capeia a Mensagem nº 068/2018, protocolado sob Processo Legislativo nº 474/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Dispõe sobre o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e dá outras providências. "

Fabiano Alves Maciel
Presidente

Ofício nº. 067/2018 – GAB/PGM Pontal do Paraná, 21 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor
FABIANO ALVES MACIEL
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem n.º 067/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciado a **Mensagem n° 067/2018**, acompanhada do Projeto de Lei que **""Dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, e dá outras providências."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

MARCOS FIORAVANTE
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0473/2018 Hora: 14:47
Data de Protocolo: 22/05/2018
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 067/2018 - GAB/PGM

MENSAGEM N°067/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **"Dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, e dá outras providências."**

Os Conselhos Municipais são espaços públicos entre o Ente Público e a sociedade civil, bem como que os mesmos possuem natureza deliberativa e consultiva, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais.

Considerando que o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, criado pela Lei Municipal nº 1512/2015, não observou os ditames da Lei Federal nº 11.346/2006, sendo requeria alteração do mesmo, é que se apresenta a presente proposição, tendo em vista que a referida Lei Federal criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, determinando atribuições aos Municípios, objetivando a adequação às normativas trazidas pelo SISAN, e o consequente amoldamento do Conselho a realidade fática vigente.

Apresentamos este Projeto de Lei, que objetiva a alteração do CONSEA, com a revogação da Lei Municipal nº 1512/2015 com a sua adequação a realidade fática e juridica existentes.

Diante do exposto, e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

MARCOS FIORAVANTE
PREFEITO

PROJETO DE LEI 071/2018

SÚMULA: "Dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, e dá outras providências."

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui os componentes do Município de Pontal do Paraná no estado do Paraná do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º - A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º - A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º - É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º - A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Rodovia PR 407 – Km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail: prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Art. 4º - A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V – a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI – a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e étnicas culturais do Estado;

VII – a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

Art. 5º - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º - O Município de Pontal do Paraná do Estado do Paraná deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II
Dos Componentes Municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional SISAN

Art. 7º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN e do CAISAN em conformidade com a lei federal nº 11346/2006, integrado, no Município de Pontal do Paraná Estado do Paraná por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Rodovia PR 407 – Km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

§ 1º - Este capítulo dispõe sobre a instituição do SISAN e do CAISAN no âmbito municipal.

§ 2º - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º. O SISAN reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do SISAN:

I – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município de Pontal do Paraná;

II – O CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos do município de Pontal do Paraná;

III – A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal – integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) Elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) Monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

IV – os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

CAPÍTULO III
Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Pontal do Paraná-CONSEA

Art. 10 - Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, no âmbito da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 11 - Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-CONSEA estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Pontal do Paraná na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem à garantia do direito humano à alimentação.

Art. 12º - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, do Município de Pontal do Paraná propor e pronunciar-se sobre:

I - As diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;

II – Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de Pontal do Paraná;

III - As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV - A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas a segurança alimentar e nutricional;

V - A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA do Município de Pontal do Paraná estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Paraná e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA do Município de Pontal do Paraná será composto por no mínimo (15) quinze conselheiros (as), com dois terços (2/3) dos (as) representantes da sociedade civil e (1/3) um terço de representantes do Governo Municipal.

§ 1º - Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes, preferencialmente, incluir representantes da Secretaria Municipal de Ação Social e Relações de Trabalho, da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Recursos Naturais, da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos.

§ 2º - A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou por meio de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

I - Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;
II - Associação de classes profissionais e empresariais;
III - Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;
IV - Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

§ 3º - As instituições representadas no CONSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º - O CONSEA será instituído através de decreto municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamentais com seus respectivos suplentes.

§ 5º - Os (as) Conselheiros (as) suplentes substituirão os (as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do CONSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 6º - O mandato dos membros no CONSEA será de três (03) anos, admitida uma reeleição consecutiva.
§ 7º - A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

§ 8º - Na reunião de instalação do Conselho Municipal O CONSEA será presidido por um (a) conselheiro (a) representante da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos.

§ 9º - Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 10 - São convidados permanentes com direito a voz e voto (01)um representante do Ministério Público e (01) um representante da Câmara Municipal de Vereadores;

§ 11 - O CONSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 12- A participação dos Conselheiros no CONSEA, não será remunerada.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Pontal do Paraná contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º - As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros (as) designados (as) pela plenária do CONSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas à plenária do CONSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA do Município de Pontal do Paraná poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 16 - Cabe a Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-CONSEA do Município de Pontal do Paraná, assim como a suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo, técnico e de recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Pontal do Paraná reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 18 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Pontal do Paraná elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

CAPITULO III
Do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN

Art. 19 - Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN, sob deliberação e gerenciamento do chefe do Poder Executivo e o gestor da pasta da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos - SMCDH, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentar, visando a implementação de ações no âmbito da segurança alimentar e nutricional.

Art. 20 - Constituem receitas do FUMSAN:

I - Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município, de sua Administração Direta e Indireta, destinadas ao FUMSAN;

II - As destinações autorizadas em lei municipal, das arrecadações resultantes de consórcios, associações, convênios, programas de cooperação, contratos e acordos específicos, celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - As contribuições resultantes de doações específicas ao FUMSAN;
IV - Transferências autorizadas de recursos de outros fundos;
V - Transferências intergovernamentais;
VI - Dotações orçamentárias repassadas pelo Município e créditos adicionais suplementares que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
VII - Rendimento e juros provenientes de aplicações financeiras;
VIII - Legados;
IX - Outras receitas autorizadas por lei.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 22 – Revoga-se a Lei nº1512/2015 e demais disposições em contrário;

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes 21 de maio de 2018.

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito

PAULO RICARDO SILVA
Secretário Municipal de Governo

Paulo Ricardo Silva
SEC. MUNICIPAL DE GOVERNO
Portaria 1022/17

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

Oficio n°. 413/2017 – SMCDH Pontal do Paraná, 04 de setembro de 2017.

A Senhora

Dra. Verginea Pedroso

Procuradora Geral

Assunto: Esclarecimentos para a alteração da Lei 1512 de 08 de abril de 2015

Senhora Procuradora

Venho mui respeitosamente cumprimentá-la, e, na continuidade, solicitar a vós a alteração da Lei 1512 de 15 de abril de 2015 que cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Pontal do Paraná.

Em face da disponibilidade de equipe técnica pela Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos de Pontal do Paraná para implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e da necessidade de implementação das atividades relativas ao SISAN (Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional Lei Federal Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006, também da necessidade da criação do CAISAN (Comitê Intersetorial de Segurança Alimentar para o gerenciamento das atividades relativas ao Plano Municipal de Segurança Alimentar, também referendando a criação do Fundo Municipal de Segurança Alimentar de Pontal do Paraná, esclarecemos que:

Diante dos questionamentos feitos por esta procuradoria na carga de acompanhamento do processo 8875/2017 esclarecemos:

1. Entre as diferenças grifadas no projeto apresentado encontram-se mudanças da secretaria gestora

R: Salientamos que ante a constituição atual da equipe técnica da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos, esta, atualmente possui recursos humanos e técnicos para a criação dos componentes relativos a implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

2. Quanto ao prazo de reeleição dos mesmos:

R: Informamos que as regulamentações atuais para a reeleição dos membros constituintes do CONSEA municipal "reeleição possível 2 mandatos", que somados a uma eleição totalizam "09 nove anos", distanciam-se dos prazos semelhantes a Lei Federal Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006

3. Quanto aos Representantes preferenciais que haviam sido indicados:

R: membro da Câmara Legislativa e representante do Ministério Público, foram feitas as alterações solicitadas e na nova edição do projeto para alteração da lei ambos representantes fazem parte dos convidados permanentes e tem direito a voto.

4. dentre as disposições novas se destacam

a) parte introdutória, com definições no artigo 1 ao 6.

R: Redação dada conforme orientação contida na lei federal n. 11346/2006

b) instituição do Fundo FUNSAN) artigo 19 e 20

R: Redação dada para futura criação do elemento orçamentário referente aos custeios do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

c) componentes municipais artigo 16 ao 18. Sobre estes é necessário se pontuar que: o SISAN e o CAISAN são federais em conformidade com a lei federal n. 11346/2006.

R: A indicação solicitada foi feita no Capítulo II, no qual foi inserido o Parágrafo único que precede o artigo 7º.

Certo de vossa atenção quanto ao exposto, subscrevo.

Flavio Hermes
Secretário Municipal de Cidadania e Direitos Humanos

SECRETARIA MUNICIPAL DA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS- PR412, Km 19,5, Praia de Leste, CEP:83255000, Tel.: (41) 3455-9600 – Ramal 7134 PP/PR